



LEI Nº 3.081, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

“Institui no âmbito do Município de Brumadinho, o Programa Municipal de Proteção contra a Adultização e a Sexualização infantil, estabelecendo medidas de prevenção, fiscalização, conscientização e penalidades, e dá outras providências.”

O Povo de Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de caráter preventivo, educativo e fiscalizatório para a proteção integral de crianças e adolescentes, contra crimes e condutas nocivas, no ambiente físico e digital, assegurando simultaneamente a preservação da liberdade de expressão, da privacidade e da neutralidade tecnológica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I. **Sharenting Prejudicial:** divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdos que exponham excessivamente ou adultize crianças e adolescentes, causando-lhe risco ou prejuízo à sua integridade física, psíquica ou moral;
- II. **Adultização:** prática de atribuir aparência, comportamento, linguagem ou gestos de conotação sexual a crianças ou adolescentes;
- III. **Exploração Sexual Infantil Online:** qualquer forma de produção, divulgação, compartilhamento, venda, compra ou armazenamento de conteúdo de natureza sexual envolvendo crianças ou adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º É vedado, no território do Município de Brumadinho:

- I. Veicular em eventos, espetáculos, apresentações artísticas, materiais publicitários ou atividades culturais, conteúdo que configure sexualização infantil ou adultização de menores;



- II. Expor crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, roteiros, falas ou contextos que sugiram conotação sexual ou adultização;
- III. Promover concursos, desfiles ou apresentações que incentivem padrões estáticos ou comportamentais sexualizados ou adultizados para menores;
- IV. Exibir ou distribuir, por qualquer meio físico, digital ou audiovisual, conteúdo que configure sexualização infantil ou adultização de menor.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades, sem prejuízos das sanções penais cabíveis:

- I. Advertência Formal;
- II. Suspensão do evento ou atividade;
- III. Cassação de Licença ou alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por meio de órgãos e entidades competentes:

- I. Campanhas educativas permanentes sobre os riscos da exposição digital de crianças e adolescentes, dirigidas a pais, responsáveis, educadores e à sociedade em geral;
- II. Programas de capacitação para educadores e profissionais da rede municipal de ensino e de proteção social, voltados à prevenção e identificação de situações de exposição indevida e exploração sexual *online*;
- III. Parcerias com organizações da sociedade civil e instituições especializadas, para ampliar o alcance das ações de conscientização;
- IV. Parcerias com mídias locais e redes sociais para disseminação de conteúdo educativo.

Art. 6º O Município fica autorizado ainda a firmar convênios e termos de cooperação com plataformas digitais, provedores de aplicação e órgãos de segurança pública, visando:

- I. Facilitar a comunicação de denúncias;



- II. Estimular a oferta de ferramentas voluntárias e configuráveis de supervisão parental;
- III. Promover mecanismos transparentes para a remoção de conteúdo ilícito, mediante notificação fundamentada e observância do devido processo legal.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar canal municipal de recebimento de denúncias de conteúdo digital potencialmente violador dos direitos de crianças e adolescentes, integrado à rede de proteção já existente, com comunicação aos órgãos competentes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, e os valores arrecadados com multas previstas no art. 5º desta Lei serão destinados a programas e projetos de proteção à infância e adolescência do Município.

Art. 9º Esta Lei não poderá ser interpretada de forma a restringir a liberdade de expressão ou criar censura prévia, devendo sempre respeitar o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 05 de dezembro de 2025.

Gabriel Augusto Parreiras
Prefeito Municipal